



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224941 - CE
(2022/0318062-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANFROLANDA S A
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873
ALAN VICTOR NERES PAIXÃO - CE044443
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO BARROSO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA MAIA DE ALENCAR MELO - CE006994
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - CE021292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando a apelação contém fundamentos capazes de refutar a sentença, como constatado, *in casu*.
2. Caso em que a apelante/agravada se desincumbiu do ônus de explicitar os motivos pelos quais a sentença devia ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224941 - CE
(2022/0318062-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANFROLANDA S A
ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873
ALAN VICTOR NERES PAIXÃO - CE044443
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO BARROSO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA MAIA DE ALENCAR MELO - CE006994
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - CE021292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando a apelação contém fundamentos capazes de refutar a sentença, como constatado, *in casu*.
2. Caso em que a apelante/agravada se desincumbiu do ônus de explicitar os motivos pelos quais a sentença devia ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANFROLANDA S.A., para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 339/342, em que, reconsiderando decisão anterior da Presidência, manteve o não conhecimento do apelo especial, ante o óbice da Súmula 83 desta Corte.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o referido enunciado não se aplica à espécie e, quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que foi desatendido o princípio da dialeticidade, pois a agravada não teria impugnado os fundamentos da sentença em seu recurso de apelação.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali ressaltado, a controvérsia versa acerca da inobservância do princípio da dialeticidade pelo ora agravado.

Sobre o tema, o Tribunal de origem deixou anotado que o recurso interposto pela parte autora, ora agravada, "impugnou os ditames da decisão sentencial, em respeito ao princípio da dialeticidade, mediante insurgência direcionada aos seus fundamentos", como demonstra o trecho abaixo (e-STJ fls. 202/203):

O cerne da controvérsia consiste em analisar ocorrência de danos causados em face de acidente de trânsito.

Preliminarmente, afasto pedido de inadmissibilidade do recurso, tendo em vista argumento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

No caso em exame, vislumbro que a tese adotada pela magistrada foi no sentido de que a dispensa voluntária de tratamento integral e gratuito das lesões sofridas afastou eventual dever de indenização.

Em razões às fls. 159/164, observo que a apelante contrapõe tal argumentação, defendendo que a escolha da vítima em não realizar a cirurgia em nada afeta a ocorrência do fato lesivo.

Percebe-se, assim, que o recurso interposto impugnou os ditames da decisão sentencial, em respeito ao princípio da dialeticidade, mediante insurgência direcionada aos seus fundamentos.

Compulsando os autos, observo que o magistrado sentenciante rejeitou o pedido autoral sob o fundamento de que, de acordo com as provas trazidas aos autos, a demandante "recebeu o tratamento médico adequado e que lhe foi concedida a oportunidade de realização de cirurgia para reparação do tendão lesionado. Todavia, optou por não realizar o referido procedimento cirúrgico. Ora, se a parte lesionada voluntariamente dispensa o tratamento integral e gratuito das lesões sofridas, não cabe ao Poder Judiciário conceder-lhe pensionamento vitalício por uma laceração no pé esquerdo." (e-STJ fl. 154).

Em seu recurso de apelação, por seu turno, a parte demandante, ora

agravada, invocou a argumentação de que o fato de não ter realizado a cirurgia "jamais pode servir como escudo para a empresa de eximir do dever de reparar o dano que causou" (e-STJ fl. 161):

Então, indubitável o dever de indenizar. Ainda assim, a sentenciante aduziu que a promovente recebeu atendimento médico adequado, mas que optou por não realizar o procedimento cirúrgico. Pois bem. Pergunta a Apelante a este consciente Relator: **o fato de a vítima não ter realizado a cirurgia tem o condão de APAGAR a ocorrência do fato e a existência das lesões ocasionadas pelo preposto da concessionária?** Por evidente que não!

Por outro lado, **também peca a sentenciante ao aduzir que consta nos autos SOMENTE o exame de corpo de delito de fls. 25, pois ignorou totalmente os documentos de fls. 27/30 que também dão conta das graves lesões sofridas pela promovente.**

Então vejamos. **O fato de a promovente não ter realizado cirurgia, o que ficou esclarecido pela própria que não faria a menor diferença, pois a própria equipe médica lhe dera essa opção, jamais pode servir como escudo para a empresa se eximir do dever de reparar o dano que causou!**

Esse é o entendimento da lesionada, com todas as vênias que a sentenciante nos merece.(Grifos originais).

Do trecho acima, ressaí ser indevida a alegação de afronta aos arts. 932, III e 1.010, III, do CPC/2015, porquanto atendido o princípio da dialeticidade recursal, consoante declinado no julgado impugnado.

É que apelante/agravada se desincumbiu do ônus de explicitar os motivos pelos quais a sentença devia ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto.

A jurisprudência do STJ reconhece que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando a apelação contém fundamentos capazes de refutar a sentença, como constatado, *in casu*.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.

3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).

4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.

5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. JOGOS PANAMERICANOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. "Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença." (AgInt no AREsp 1753209/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.947.577/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 12/11/2021.).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.186.568/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018; REsp 1.774.041/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019; e AgInt no REsp 1.744.209/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020.

No caso dos autos, o entendimento esposado pela Corte local revela-se compatível com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo possível extrair das razões de apelação, ainda que de modo sucinto, o rebate do particular aos fundamentos da sentença.

Assim, verificada a concordância entre o acórdão de origem e a jurisprudência desta Corte de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial por incidir na espécie o óbice da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.224.941 / CE

Número Registro: 2022/0318062-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00338196920138060117

0033819692013806011750000

202203180625

338196920138060117

33819692013806011750000

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANFROLANDA S A

ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470

RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411

MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469

RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873

ALAN VICTOR NERES PAIXÃO - CE044443

AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO BARROSO DA SILVA

ADVOGADOS : ANA CLAUDIA MAIA DE ALENCAR MELO - CE006994

JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - CE021292

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANFROLANDA S A

ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470

RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411

MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469

RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873

ALAN VICTOR NERES PAIXÃO - CE044443

AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO BARROSO DA SILVA
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA MAIA DE ALENCAR MELO - CE006994
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - CE021292

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023